

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

João Neiva-ES, 11 de junho de 2019.

*Recebi em
12/06/19
Parel*

OFÍCIO VEREADORES/CMJN – Nº 025/2019

Exmo. Sr.
Otavio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 1.700/2019

Os Vereadores firmatários, no uso de suas atribuições legais, vêm perante essa Municipalidade para expor e requerer o que segue.

Acreditamos que o Projeto de Lei nº 1.700/19 esteja, de certa forma, sendo motivado pelas ações judiciais que reconheceram créditos em favor de dezenas de servidores, relativamente a diferença salarial acumulada em período pretérito.

Ainda que não tenha existido essa vinculação por parte do Poder Executivo, é certo que referido projeto de lei trará consequências diretas à efetividade das sentenças proferidas em favor dos servidores.

Nesse contexto, requeremos esclarecimentos adicionais em relação aos seguintes aspectos:

1 – Em leis orçamentárias anteriores houve previsão de valores para pagamento de referidos processos judiciais. Pergunta-se qual o valor atualmente disponível para quitação das decisões judiciais favoráveis aos servidores?

2 – Qual o critério utilizado pela Administração para fixar na propositura o limite máximo para o pronto pagamento, sem precatório, pela Fazenda Pública do Município de João Neiva?

3 – Houve, por parte dessa Administração, qualquer tipo de diálogo com os servidores que fazem jus ao recebimento de valores já reconhecidos na esfera judicial? Quando? Quais participantes? O que teria sido deliberado?

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4 – Por que não se definiu prioridade para os idosos e portadores de doenças graves na expedição do precatório?

5 – Por que não se fez constar no projeto de lei a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais mediante atualização monetária?

6 – Porque não se optou por fazer constar, a exemplo do texto constitucional, a faculdade do credor de entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos de propriedade do Município?

7 – Haveria alguma restrição para a previsão de que o credor pudesse ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor?

Registre-se que a intenção dos Vereadores firmatários é de serem justos, quando da deliberação sobre referida propositura, considerando os direitos dos servidores e os limites orçamentários do Município.

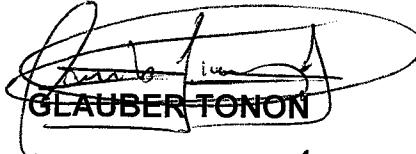
Atenciosamente,



WALDEMAR JOSÉ DE BARROS



MÁRIO HENRIQUE MARIM REALI



GLAUBER TONON



RENAN ROSSONI PATTUZZO